



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O *caput* do art. 68-I da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-I. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. A dupla instância, ou o direito de recorrer a uma instância superior, tratado expressamente no PL, é um princípio fundamental do direito processual que garante a revisão das decisões judiciais.

A possibilidade de recurso permite a revisão das decisões de primeira instância, corrigindo eventuais erros factuais ou jurídicos. Isso assegura que as decisões finais sejam mais justas e corretas.

O efeito suspensivo impede que a decisão de primeira instância produza efeitos imediatos que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte recorrente. Ao suspender os efeitos da decisão de primeira instância, o efeito suspensivo mantém o *status quo* até que a instância superior



possa revisar a decisão. Isso evita mudanças precipitadas e garante que qualquer alteração só ocorra após uma análise completa e cuidadosa.

O efeito suspensivo promove a segurança jurídica ao garantir que as partes não sejam submetidas a mudanças abruptas e potencialmente injustas enquanto o recurso está pendente. Isso assegura que as partes tenham confiança no processo judicial e na proteção de seus direitos.

Assim, a redação do caput do art. 68-I foi infeliz ao trazer a expressão “em prazo não inferior a dez dias”. Essa redação abre margem para a interpretação de que é possível estabelecer um prazo para o efeito suspensivo, que deve perdurar enquanto o recurso estiver pendente de julgamento.

A situação de proteção de 10 dias não condiz com a realidade da Administração Pública, pois não é razoável admitir que neste prazo ocorra o julgamento do recurso e a ciência de sua decisão.

Dessa forma, proponho emenda estabelecendo que, da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

Ao suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, evita-se a necessidade de medidas provisórias ou cautelares para reverter os efeitos de uma decisão de primeira instância. Isso simplifica o processo e reduz os custos para as partes e para o sistema administrativo sancionador.

Por essas razões, de forma a trazer mais segurança jurídica às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

